

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A aprovação da Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011, que instituiu, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais e comerciais, bem como nas de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás, cujo Projeto é de minha autoria, foi de grande importância para o Município. No entanto, é nosso entendimento que deva ser aprimorada.

Contudo, não podemos desconhecer a diversidade de aspectos construtivos, arquitetônicos e econômicos que encerram os mais de 13 mil condomínios existentes em Porto Alegre. Assim, não devemos estabelecer uma obrigatoriedade de adequação para os condomínios já existentes, sob pena de estarmos a editar uma legislação inócua quanto aos seus objetivos e danosa quanto às suas consequências.

Se considerarmos efetivamente a segurança do gás canalizado, teremos de nos questionar quais são as razões pelas quais existem tantas edificações que não adotam tal sistema. A resposta, inexoravelmente, passa pela impossibilidade física (aspectos construtivos) e econômica para arcar com as despesas demandadas pelo processo de adequação.

Dessa forma, não seria justo obrigar a readequação para aquelas edificações cujos projetos tenham sido protocolados e aprovados pelos órgãos competentes da municipalidade, pois, nessa fase, já foram dimensionados os custos do empreendimento.

Isso posto, entendemos que, visando ao benefício dos cidadãos do Município de Porto Alegre, as razões acima relacionadas justificam a necessidade de adequação e aprimoramento da citada Lei.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

PROJETO DE LEI

Inclui §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011 – que institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais e comerciais, bem como nas de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências –, dispensando do cumprimento dessa obrigação as edificações existentes e os projetos protocolados e aprovados até a data de publicação dessa Lei e dando outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011, conforme segue:

“Art. 1º

§ 1º Dispensam-se do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo as edificações existentes e os projetos de edificação protocolados e aprovados até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Os projetos de edificações protocolados e ainda não aprovados até a data da publicação desta Lei, a critério de seus interessados, serão restituídos para as adequações necessárias, recebendo tratamento prioritário quando de sua reapresentação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.